



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA		<b>UF</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Ensino Fundamental e Médio – Jornada do Ensino Noturno.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Edla de Araújo Lira Soares		
<b>PARECER Nº:</b> CEB 002/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 29.01.98

### Relatório

Muitas têm sido as consultas dirigidas a Câmara de Educação Básica, encaminhadas por órgãos e instituições estaduais e municipais, sobre dificuldades encontradas no processo de organização do ensino noturno, em face das exigências relativas à carga horária mínima anual fixada pela Lei nº 9394/96.

A Lei nº 9394/96 - LDB - estabelece no art. 24, inciso I, o número de dias letivos e a carga horária anual que devem ser cumpridos no ensino fundamental e médio regular, nos seguintes termos:

*I – “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames, quando houver”.*

Essa determinação, expressão de um entendimento que identifica na ampliação da carga horária um dos fatores de melhoria da qualidade de educação escolar, é antecedida pelo parágrafo 2º do artigo 23. Ao reconhecer que cabe aos respectivos sistemas instituir os critérios de adequação do calendário às peculiaridades locais, o legislador estabelece, nesse dispositivo, a exigência de fazê-lo “sem reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei”.

Não obstante a clareza do citado dispositivo que, fundado no princípio de universalização das condições indispensáveis ao exercício do direito à educação de qualidade, assegura igual número de dias letivos e horas de atividade pedagógica para a população em idade considerada própria para o ensino fundamental e médio, a Lei aponta, ao longo do seu texto, para as especificidades do ensino noturno.

Observe-se que o artigo 26, parágrafo 3º torna facultativa a educação física para o aluno dos cursos noturnos e o artigo 34, parágrafo 1º, ao dispor sobre a jornada escolar mínima no ensino fundamental e a deseabilidade da ampliação da mesma, ressalva “os casos do ensino noturno”. Flexibiliza, portanto, a jornada escolar diária, cabendo aos sistemas e instituições de ensino proceder à sua adequação sem prejuízo do direito assegurado aos alunos.

Assim, respeitada a autonomia das escolas que, na LDB conquistou um extraordinário avanço, conforme os artigos 12 a 15, enriquecidos com os princípios do artigo 3º e as orientações contidas nos artigos 23 e 24 das disposições gerais da educação básica, é possível, para fins de uma melhor compreensão da viabilidade do que determina o texto legal a respeito do ensino noturno, considerar soluções a serem analisadas no contexto dos sistemas de ensino e das peculiaridades da população a quem se destina o atendimento educacional.

Uma das alternativas seria a da extensão da jornada semanal, utilizando-se dias até então liberados no calendário convencional para o cumprimento dos 8 anos do ensino fundamental de 08 séries e dos 3 anos do ensino médio de 3 séries.

Nesta alternativa, respeitados os 200 dias letivos e as 800 horas anuais de trabalho pedagógico, as escolas poderiam organizar jornadas diárias com diferentes possibilidades de duração. Na hipótese de uma jornada de 3 horas, iniciando, por exemplo, às 19 horas e concluindo às 22 horas, seria inevitável a utilização, também, dos sábados.

Outra possibilidade seria a da ampliação do ano letivo, ainda que isso significasse a redução do período de recesso e/ou a extensão do calendário escolar além do ano civil, desde que garantida, no caso do ensino fundamental a duração mínima de 8 anos a que se refere o art. 32 da Lei.

Entende-se que, nas situações de ampliação do ano letivo, a instituição poderá assegurar condições pedagógicas necessárias para os alunos cumprirem os estudos da base nacional comum até o oitavo ano de escolarização, no caso do ensino fundamental, e até o terceiro ano de escolarização, no caso do ensino médio. Isso possibilitará aos estudantes que completarem respectivamente 15 e 18 anos de idade, adquirirem a necessária competência para se submeter aos exames supletivos, tendo em vista o prosseguimento de estudos ou o atendimento às exigências do mundo do trabalho.

Outras soluções poderão ser adotadas pelas escolas, além das ora apresentadas, desde que os mínimos de dias letivos e de carga horária fixados pela norma legal, sejam rigorosamente respeitados.

## **II – VOTO DA RELATORA**

À luz do exposto, a relatora considera que o presente parecer é um instrumento de interpretação da LDB e, como tal visa propiciar rumos que esclareçam dúvidas submetidas a este colegiado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1998.

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora.  
Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1998.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury - Presidente

Conselheira Hermengarda Alves Ludke - Vice-Presidente